Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6233/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6336/2015
PROTOCOLO	: 1589956
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: ÁGIDO JUDICLEI CAMARGO COIMBRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Ágido Judiclei Camargo Coimbra, matrícula n. 4074, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 14574/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7984/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul

n. 1304, de 16 de março de 2015, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 39, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Ágido Judiclei Camargo Coimbra, matrícula n. 4074, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm